PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Regulamenta a concessão e o uso das faltas abonadas no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelece critérios específicos para sua aplicação, harmoniza disposições anteriores e correlatas, e dá outras providências.

EUGÊNIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei Complementar regulamenta a concessão e utilização das faltas abonadas aos servidores públicos municipais da Administração Direta, observadas as regras previstas nesta norma e, supletivamente, quando compatível, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

CAPÍTULO II – DO DIREITO ÀS FALTAS ABONADAS

Artigo 2º - O servidor público municipal terá direito a **06 (seis) faltas abonadas por ano**, distribuídas da seguinte forma:

I – 03 (três) faltas abonadas no primeiro semestre**;**

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/

II – 03 (três) faltas abonadas no segundo semestre**.**

§1º - É vedada a utilização de faltas abonadas de um semestre no outro.

§2º - As faltas abonadas não são acumuláveis e serão automaticamente canceladas ao término do semestre se não utilizadas.

§3º - Servidores com carga horária semanal inferior a 40 (quarenta) horas terão direito às faltas abonadas proporcionalmente às horas trabalhadas, observada a proporção semestral prevista no caput.

CAPÍTULO III – DAS RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Artigo 3º - É proibida a utilização das faltas abonadas:

I – durante o período de férias;

II – para ampliar, reduzir, fracionar, antecipar ou prorrogar férias;

III – no primeiro dia útil que antecede feriados, pontos facultativos ou recessos;

IV – no primeiro dia útil subsequente aos mesmos.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV não se aplica a servidores submetidos a plantões, escalas ou turnos diferenciados, desde que autorizado pela chefia imediata e sem prejuízo ao serviço.

§ 2º - A vedação prevista neste artigo harmoniza-se com o disposto nos arts. 129 a 139 da CLT, aplicáveis supletivamente quando compatíveis.

Assinado por 1 pessoa: BIANCA CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/

CAPÍTULO IV – DOS AFASTAMENTOS E PERDA DO DIREITO

Artigo 4º - O servidor que permanecer afastado de suas funções por:

I – Auxílio-doença,

II – Licença-maternidade, ou

III – Licença sem remuneração, por período superior a 60 (sessenta) dias, perderá o direito a 01 (uma) falta abonada para cada período de 60 dias completos de afastamento, desde que ocorridos dentro do mesmo semestre.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 5º - O pedido de falta abonada deverá ser formalizado pelo servidor **com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência**, por meio eletrônico ou formulário padrão**.**

§ 1º - A chefia imediata poderá exigir justificativa mínima da necessidade, inspirada no art. 473 da CLT.

§ 2º - A concessão poderá ser negada pela chefia imediata, desde que haja fundamentação expressa e ausência de prejuízo ao serviço público.

CAPÍTULO VI – DOS EFEITOS FUNCIONAIS

Artigo 6º - As faltas abonadas:

Assinado por 1 pessoa: DIOGENES CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/

I – não gerarão desconto remuneratório;

II – não serão consideradas faltas injustificadas;

III – não poderão ser convertidas em horas, dias ou outros benefícios;

IV – não poderão ser utilizadas como critério para cálculo de vantagens relacionadas à assiduidade, quando houver previsão normativa específica.

CAPÍTULO VII – DOS NOVOS SERVIDORES

Artigo 7º - O servidor somente adquirirá direito às faltas abonadas **após 1 (um) ano de efetivo exercício.**

CAPÍTULO VIII – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Artigo 8º - No caso de desligamento ou rescisão contratual durante o exercício, **não haverá direito adquirido** sobre faltas abonadas utilizadas irregularmente, podendo haver compensação ou desconto conforme legislação municipal e normas de controle interno.

CAPÍTULO IX – DO ÂMBITO SUBJETIVO DE APLICAÇÃO

Artigo 9º - Para os efeitos desta Lei, são considerados servidores municipais aqueles:

I – admitidos por concurso público;

II – ocupantes de cargos em comissão.

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo setor de Recursos Humanos, podendo aplicar-se supletivamente dispositivos compatíveis da CLT.

Artigo 11 - Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto, quando necessário.

Artigo 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando integralmente a Lei 1.847/2005.

Prefeitura Municipal de Bofete, 04 de dezembro de 2025.

Eugênio Carlos Alves
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade regulamentar a concessão, utilização e restrições das faltas abonadas no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecendo critérios uniformes e atualizados que assegurem maior controle, transparência e eficiência na gestão de pessoal.

A ausência de uma norma consolidada sobre o tema tem gerado interpretações divergentes, insegurança jurídica e práticas administrativas heterogêneas entre diferentes órgãos da estrutura municipal. Dessa forma, a edição de uma lei complementar que reúna, harmonize e modernize as regras referentes às faltas abonadas apresenta-se como medida necessária para a adequada organização do serviço público.

A proposta estabelece um parâmetro claro de 06 (seis) faltas abonadas anuais, distribuídas equitativamente entre os dois semestres, impedindo o acúmulo e preservando o caráter excepcional e não habitual do benefício. A divisão semestral proporciona melhor planejamento das equipes, reduz impactos na prestação dos serviços públicos e evita o uso concentrado das ausências, especialmente em períodos críticos da administração.

Além disso, a vedação expressa ao uso das faltas abonadas durante o gozo de férias ou com a finalidade de ampliá-las, reduzir férias ou estender feriados e pontos facultativos protege o interesse público e está em consonância com os princípios da eficiência e continuidade do serviço, além de harmonizar-se com os dispositivos previstos nos arts. 129 a 139 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A previsão de perda proporcional do direito nos casos de longos afastamentos assegura equilíbrio e proporcionalidade na aplicação do benefício, considerando

Assinado por 1 pessoa: EDSON CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/

que a fruição das faltas abonadas deve guardar relação direta com a assiduidade e a presença do servidor ao longo do semestre.

Também se destaca a regulamentação dos procedimentos de solicitação, garantindo que o uso das faltas abonadas ocorra de forma organizada, mediante comunicação prévia e possibilidade de análise fundamentada pela chefia imediata, sempre com vistas à preservação do interesse público e da regular prestação de serviços essenciais.

A lei também deixa claro que as faltas abonadas não têm impacto remuneratório, não podem ser convertidas em outros benefícios e não geram vantagens adicionais, preservando o equilíbrio financeiro e evitando distorções administrativas. De igual forma, estabelece-se o marco temporal mínimo de um ano de efetivo exercício para aquisição do direito, o que reforça a lógica de assiduidade e compromisso funcional.

Por fim, a proposta contempla a necessária compatibilidade com o regime celetista em caráter supletivo, de modo a preencher lacunas normativas. Essa técnica legislativa está em consonância com o entendimento consolidado nos tribunais e com a prática administrativa vigente em diversos municípios brasileiros.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei Complementar representa avanço significativo na organização da política de gestão de pessoal, contribuindo para a eficiência administrativa, para a justiça na concessão de benefícios e para a segurança jurídica dos servidores e da Administração.

Assim, submete-se o texto à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Bofete, 04 de dezembro de 2025.

Eugênio Carlos Alves
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
E12240953CC84B53A51583B2D562D002

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 04/12/2025 15:29:10
CPF:***.***-.588-47
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/E12240953CC84B53A51583B2D562D002

Assinado por 1 pessoa: DIANDRA COSTA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3B9BCF13636C480291B8B8956B1EC95B7

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025

Interessado: Poder Executivo Municipal

• – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Município de Bofete - SP, com o objetivo de submeter à análise jurídica o Projeto de Lei Complementar nº , cuja ementa dispõe sobre a regulamentação da concessão e o uso das faltas abonadas no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecendo critérios específicos para sua aplicação, a previsão de seis faltas anuais divididas por semestre, regras de proporcionalidade, vedações à cumulatividade e diretrizes para o desconto em casos de afastamentos prolongados, bem como a extensão do benefício aos servidores comissionados.

• – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 deve partir, primeiramente, da verificação da competência legislativa e da iniciativa para a propositura. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização do seu funcionalismo público e a definição do regime jurídico de seus servidores. Adicionalmente, o artigo 39 da Carta Magna determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, bem como o regime jurídico único e planos

Assinado por 1 pessoa: DIANDRA COSTA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9BSPC3F0B3E3D0A4B7C2F9D8B8B4D56B1F6B9B57

de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

No que tange à iniciativa do processo legislativo, por tratar- se de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai, pelo princípio da simetria, do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal. Assumindo que o presente Projeto de Lei seja de autoria do Prefeito Municipal, não há vício de iniciativa a ser apontado. A escolha pela espécie normativa de Lei Complementar mostra-se adequada, uma vez que a matéria altera ou complementa disposições estatutárias que, via de regra, exigem quórum qualificado e tratamento via legislação complementar na maioria das Leis Orgânicas Municipais.

Quanto ao mérito administrativo da proposta, a instituição das chamadas "faltas abonadas" insere-se no poder discricionário da Administração Pública. Tais faltas constituem um benefício concedido ao servidor para que este possa ausentar-se do serviço para tratar de interesses particulares, sem prejuízo de sua remuneração, funcionando como um mecanismo de flexibilização da jornada e incentivo à assiduidade.

Um ponto específico do artigo 4º do Projeto merece atenção redobrada e cautela jurídica. A previsão de perda do direito à falta abonada em decorrência de afastamentos superiores a 60 dias por licença-maternidade (inciso II) apresenta risco de inconstitucionalidade material. A licença-maternidade é um direito social fundamental protegido constitucionalmente pelo artigo 7º, inciso XVIII, estendido aos servidores públicos pelo artigo 39, § 3º da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a servidora gestante ou lactante não pode sofrer prejuízos funcionais ou redutores de benefícios em

Assinado por 1 pessoa: BIANCA CONSTANTINO
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/

decorrência do exercício desse direito constitucional. Penalizar a servidora com a supressão de um benefício (falta abonada) em razão do gozo de licença-maternidade

pode ser interpretado como medida discriminatória e violadora da proteção à maternidade e à infância. Diferente é o caso da licença sem remuneração (inciso III), onde há suspensão do contrato de trabalho e, logicamente, não se computa tempo para aquisição de benefícios, ou do auxílio-doença (inciso I) que pode suspender a contagem de tempo para certos fins, embora também recomende-se cautela para não penalizar o servidor por infortúnio de saúde alheio à sua vontade. Entretanto, a restrição baseada na licença-maternidade é a mais sensível juridicamente e passível de anulação pelo Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise dos aspectos constitucionais, legais e administrativos do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, este Parecer Jurídico conclui que:

• O Município de Bofete detém competência para legislar sobre a matéria, e a iniciativa do projeto deve ser privativa do Chefe do Poder Executivo.

• As regras gerais de concessão são legais, constitucionais e inserem-se no mérito administrativo do gestor público.

• A extensão do benefício aos servidores comissionados é lícita e depende apenas de previsão legal expressa, ora proposta.

Assinado por 1 pessoa: BIANCA CONSTANTINO
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/

- Recomenda-se enfaticamente a supressão do inciso II do artigo 4º, que prevê a perda de faltas abonadas em razão de licença-maternidade. A manutenção deste dispositivo gera alto risco de judicialização e declaração de inconstitucionalidade por violação aos direitos sociais e proteção à maternidade.

Opina-se, portanto, pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar, condicionada à alteração recomendada no artigo 4º para exclusão da penalidade vinculada à licença-maternidade, visando assegurar a constitucionalidade integral da norma.

Bofete, 04 de dezembro de 2025

FLÁVIA GUT MULLER
OAB/SP 311.290

Assinado por 1 pessoa: FLAVIA GUT MULLER
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
936E030952D9457CB08384DEB77686B5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: FLAVIA GUT MULER em 04/12/2025 14:54:02
CPF:***.***-.758-73
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Documento assinado digitalmente
DIANDRA COSTA
Data : 10/12/2025 11:00:36
CPF:***.***-.308-71

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/936E030952D9457CB08384DEB77686B5

Assinado por 1 pessoa: DIANDRA COSTA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3B9BCF13636C480291B8B956B1EC95B7